CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES, CAFETARIA, E PASTELARIA NOS REFEITÓRIOS E CAFETARIAS DAS INSTALAÇÕES DA RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração Sónia Cristina Mourão Alegre e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por "**RTP"**

E

EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA com sede no Edifício Prime, sito na Avenida da Quinta Grande, n.º 53, 6.º andar, 2610-156 Alfragide, Amadora, com o capital social de €3.1000.000,00, titular do nº. de Identificação de Pessoa Coletiva 500 347 506, neste ato devidamente representada por João Gonçalo de Oliveira Faria e Carla Maria Silva Azeiteiro de Almeida Duarte, titular do Cartão de Cidadão n.º 11293322, na qualidade de Represente Legal, com poderes para o ato, e adiante designados por "**SEGUNDO CONTRAENTE"**

CONSIDERANDO QUE:

A. A 23 de agosto 2024, a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 155/24 para Aquisição de Serviços de refeições, cafetaria e pastelaria nos refeitórios e cafetarias das instalações da Rádio e Televisão de Portugal, doravante designado por "Ajuste Direto".

B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25;

C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 5 de agosto 2024;

D. A escolha do presente procedimento fundamenta-se na alínea c), do n.º1 do artigo 24.º do CCP;

E. Considerados os critérios constantes no Convite e Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta a apresentada pela EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA a 19 de setembro 2024;

F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração a 19 de setembro 2024.

G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o [redacted]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto principal a aquisição pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A (doravante, "RTP") de serviços de refeições, cafetaria e pastelaria nos refeitórios e cafetarias das instalações da RTP.

2. A aquisição dos serviços referidos no número anterior compreende o conjunto das instalações da RTP que se encontram descritas nos **Anexos I a IV** do Caderno de Encargos, e são as seguintes:

a) «**Instalação A**»: 1 (um) refeitório, 2 (duas) cafetarias, 1 (uma) sala VIP e as 3 (três) máquinas de venda automática situados em Lisboa, na Avenida Marechal Gomes da Costa 37, 1849-030 Lisboa;

b) «**Instalação B**»: 1 (um) refeitório e 1 (uma) cafetaria situados no Porto, na Rua Conceição Fernandes, Apartado 174, 4431-962 Vila Nova de Gaia;

c) «**Instalação C**»: 1 (uma) cafetaria e 1 (uma) máquina de venda automática situada na Região Autónoma dos Açores, na Rua Castelo Branco, 9500-761 Ponta Delgada;

d) «**Instalação D**»: 1 (um) refeitório, 1 (uma) cafetaria e 1 (uma) máquina de venda automática situados na Região Autónoma da Madeira na Rua Caminho de Santo António 145, 9020-002 Funchal.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:

a) O Caderno de Encargos e os seus anexos (Anexo I)

b) A Proposta Adjudicada (Anexo II).

2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo de vigência

1. O Contrato inicia-se a 01 de outubro de 2024 e mantém-se em vigor durante 1 (um) mês.

2. Decorrido o período referido no número anterior, o Contrato renova-se automaticamente, por igual período, salvo denúncia da RTP.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de fornecimento de serviços de alimentação necessários ao funcionamento dos espaços

afetos às cafetarias e refeitórios, referidos nos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos, de acordo com o horário de funcionamento estabelecido nos mencionados anexos;

b) Obrigação de fornecimento de serviços de alimentação necessários ao funcionamento da sala VIP das instalações da RTP em Lisboa, melhor identificada no Anexo I do Caderno de Encargos;

c) Obrigação de fornecimento e reposição diária de produtos alimentares em máquinas de venda automática, distribuídas pelas instalações da seguinte forma:

- ***i)*** 3 (três) na Av. Marechal Gomes da Costa, Lisboa
- ***ii)*** 1 (uma) na Rua Castelo Branco, 9500-761, Ponta Delgada
- ***iii)*** 1 (uma) na Rua Caminho de Santo António 145, 9020-002, Funchal

d) Obrigação de prestação de serviços especiais de catering, mediante solicitação prévia da RTP;

e) Obrigação de realização das atividades extras, melhor identificadas na *Cláusula 12.ª Atividades extra* e indicadas na proposta adjudicada;

f) Obrigação de armazenamento e distribuição de bens alimentares, bem como o respetivo transporte ou confeção;

g) Obrigação de aceitação de cartão de refeição como uma das formas de pagamento;

Cláusula 5.ª Confeção das refeições e conformidade dos produtos alimentares fornecidos

1. O Segundo Contraente obriga-se a confecionar refeições e a fornecer bens alimentares objeto do Contrato com observância, em termos de valor calórico, vitamínico, proteico, lipídico e hidratos de carbono, das capitações mínimas obrigatórias previstas no Anexo V do Caderno de Encargos, bem como com observância das ementas estabelecidas na cláusula seguinte.

2. As refeições objeto do Contrato devem ser confecionadas com géneros alimentares de boa qualidade e em perfeito estado de conservação e higiene.

3. O Segundo Contraente é responsável pela rastreabilidade, armazenagem e conservação dos géneros alimentares incorporados nas refeições, nas instalações colocadas ao seu dispor e nos locais de consumo, devendo ainda garantir as necessárias condições higiene-sanitárias na confeção das refeições e no manuseamento dos géneros alimentares e produtos incorporados ou utilizados na confeção das mesmas, de acordo com o sistema HACCP.

4. No que respeita às refeições de dieta, o Segundo Contraente fica obrigado a respeitar as recomendações dos serviços competentes da RTP.

5. Para além dos alimentos que integram as ementas, deverá ser colocada à disposição dos colaboradores bebidas e outros complementos adequados, sendo proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas nos serviços de cafetaria.

6. O Segundo Contraente obriga-se ainda a disponibilizar em cada refeitório ou cafetaria com serviço de refeições uma mesa de serviço livre com salada, legumes e leguminosas (com um mínimo de seis variedades) que poderá ser utilizada de forma gratuita por cada utente que tenha pago a sua refeição.
7. O Segundo Contraente é responsável pela distribuição das refeições, a qual inclui o respetivo empratamento, devendo os pratos ter uma apresentação cuidada e os talheres ser empacotados.
8. Não podem ser utilizados na confeção de refeições restos ou sobras de quaisquer outras refeições.
9. O azeite para tempero dos alimentos deverá ser "azeite virgem" para a confeção, e "azeite extra virgem" para o tempero em cru.
10. Deverá estar disponível diariamente às refeições, um mínimo de três variedades de legumes cozidos.

Cláusula 6.ª Ementas

1. O Segundo Contraente fica obrigado a confecionar as refeições de acordo com as ementas variadas e organizadas segundo um plano mensal, aprovado pela RTP, e com respeito das seguintes regras:
    a) Para as Instalações A, B e D as ementas terão diariamente que ser constituídas por 4 (quatro) pratos quentes, sendo 1 (um) de carne, 1 (um) de peixe, 1 (um) de dieta e 1 (um) vegetariano, devendo ainda o Segundo Contraente disponibilizar pratos frios, tais como tartes salgadas, saladas, rissóis, pastéis de bacalhau e croquetes.
    b) Para a Instalação C, a ementa poderá ser constituída por um prato quente, de carne ou de peixe.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Contraente deverá ainda, em relação às instalações A, B e D, garantir a existência de um prato de bife, um prato de peixe cozido e um prato de omeletas de queijo, fiambre, mistas ou outros produtos adequados e pelo menos um miniprato por refeição que corresponde a cerca de 75% da dose/capitação para um prato normal.
3. As ementas referidas no número anterior não poderão ser alteradas pelo Segundo Contraente, exceto quando, em circunstâncias excecionais, os pratos constantes da ementa apresentada se esgotem, podendo, nesses casos, o Segundo Contraente confecionar pratos adicionais, desde que seja dada autorização prévia pela RTP.
4. O número de repetições dos pratos principais constantes dos planos mensais das ementas não pode ser superior ao número de repetições dos pratos principais constantes do plano mensal de ementa apresentado com a proposta do Segundo Contraente.
5. Os planos mensais das ementas, acompanhados da respetiva ficha nutricional, devem ser enviados à RTP, para aprovação, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que se referem, devendo a RTP pronunciar-se sobre os mesmos no prazo de 10 dias após a respetiva receção.
6. O Segundo Contraente obriga-se a afixar em local visível as ementas no refeitório ao almoço e ao jantar.
7. Na elaboração das ementas devem ser considerados os seguintes aspetos:

a) Mensalmente, considerar no mínimo quatro refeições de bacalhau à posta (no mínimo do tipo crescido), 2 (dois) dos quais obrigatoriamente em dia útil.

b) Na ementa diária não poderá existir mais que 1 (um) prato transformado por refeição.

Cláusula 7.ª Regime de fornecimento das refeições

1. O Segundo Contraente obriga-se a fornecer as refeições nos refeitórios e cafetarias com serviços de refeições descritos nos Anexos I a IV do Caderno de Encargos em regime de "self-service", com exceção dos almoços e jantares servidos na sala VIP, de forma permanente e contínua.

2. A prestação do serviço de cafetaria e pastelaria realiza-se em regime de "serviço ao balcão".

3. O Segundo Contraente obriga-se a assegurar a prestação dos serviços de alimentação necessários ao funcionamento dos refeitórios, cafetarias e sala VIP, dentro do horário de funcionamento previsto para cada espaço, tal como consta dos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos.

4. Sempre que a RTP solicitar a alteração do horário de funcionamento referido no número anterior, o Segundo Contraente obriga-se a alterar o mesmo de acordo com as indicações dadas pela RTP.

5. Sempre que as refeições sejam servidas em regime de "self service" cabe aos colaboradores colocar os tabuleiros nos locais próprios, obrigando-se o Segundo Contraente a garantir a existência de toda a palamenta necessária para o efeito.

6. O Segundo Contraente obriga-se ainda a preparar as mesas e as cadeiras para o início das refeições, garantindo a sua imediata reutilização pelos colaboradores que se seguirem.

7. O tempo máximo de espera pelos colaboradores, relativamente a qualquer dos serviços prestados pelo Segundo Contraente, é de 15(quinze) minutos.

8. A título meramente indicativo no Anexo X do Caderno de Encargos poder-se-á encontrar o volume de refeições servidas no período 01 janeiro a 30 junho 2024.

Cláusula 8.ª Transporte das refeições

O Segundo Contraente é responsável pelo transporte das refeições em meio apropriado e certificado nos termos legais, sempre que estas não sejam confecionadas nas instalações respetivas.

Cláusula 9.ª Qualidade nos alimentos

1. O Segundo Contraente é responsável pela qualidade dos alimentos fornecidos, objeto do presente concurso pelo que fica obrigado a:

a) Efetuar a rastreabilidade dos alimentos, a proceder à autoavaliação dos métodos aplicados, a auditoria aos fornecedores, ao controle de mercadorias e géneros, ao controle do rigor dos

procedimentos de confeção, às análises microbiológicas de controlo necessárias e adequadas e a formação necessária e adequada do seu pessoal;

b) Executar o fornecimento de serviços de refeições, cafetaria e pastelaria nos refeitórios e cafetarias de acordo com a legislação e boas práticas em matéria de higiene e segurança alimentar.

c) A integrar na equipa que afeta à execução dos serviços, de técnicos responsáveis pelo controlo da qualidade, e pelos aspetos nutricionais com uma formação mínima equivalente à licenciatura na respetiva área;

d) A que o técnico responsável máximo pela qualidade, integrado ou não na empresa, tenha curso superior na respetiva área e vínculo laboral com o Segundo Contraente;

2. Após comunicação da adjudicação por parte da RTP, o Segundo Contraente fica obrigado no prazo de 5 (cinco) dias a comprovar as exigências previstas nas alíneas anteriores, através da entrega de documentação própria para o efeito.

Cláusula 10.ª Preços dos produtos alimentares e refeições

1. O Segundo Contraente obriga-se a vender os produtos alimentares e a servir as refeições, nos refeitórios e cafetarias identificados nos Anexos I a IV do Caderno de Encargos, aos preços constantes da tabela dos Anexos VI, VII e VIII do Caderno de Encargos.

2. Os preços dos produtos alimentares vendidos através das máquinas de venda automática correspondem aos preços praticados nas cafetarias, arredondados para os cinco cêntimos mais próximos.

3. Os preços dos produtos alimentares e refeições quando servidos na sala VIP referida no Anexo I do Caderno de Encargos são definidos mediante orçamento.

4. O Segundo Contraente obriga-se a manter em local visível as tabelas de preços, constantes dos Anexos VI, VII e VIII do Caderno de Encargos.

5. Os preços dos novos produtos, são definidos pelo Segundo Contraente e sujeitos à aprovação da RTP para garantir a razoabilidade dos mesmos.

Cláusula 11.ª Serviços de *catering*

1. O Segundo Contraente fica obrigado, a prestar serviços especiais de *catering* fora dos locais e horário de funcionamento dos espaços afetos aos refeitórios, cafetarias e sala VIP, podendo inclusivamente os referidos serviços ter lugar aos fins de semana, caso a RTP lhe solicite a prestação dos aludidos serviços.

2. Os serviços especiais de *catering* apenas deverão ser realizados em caso de aceitação de orçamento específico para cada serviço especial apresentado pelo Segundo Contraente à RTP.

3. A RTP reserva-se o direito de não aceitar o orçamento proposto pelo Segundo Contraente.

Cláusula 12.ª Atividades *extra*

1. O Segundo Contraente obriga-se a realizar as atividades *extra* constantes da Proposta Adjudicada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as atividades *extra* poderão consistir em semanas gastronómicas, datas comemorativas, menus temáticos e consultas de nutricionismo.

Cláusula 13.ª Utilização dos equipamentos e utensílios de cozinha

1. O Segundo Contraente deve assegurar a correta utilização das instalações e demais equipamentos da RTP, que lhe tenham sido confiados, existentes na cozinha, copa, despensas, refeitórios e cafetarias, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e ainda qualquer instrução que tenha sido legitimamente dada pela RTP.

2. O Segundo Contraente deve garantir a existência dos equipamentos e utensílios que sejam necessários, em quantidade e em qualidade, para o cumprimento das prestações objeto deste Contrato.

3. A substituição e reposição dos utensílios de cozinha são suportadas pelo Segundo Contraente, não podendo o material adquirido ser de qualidade inferior ao substituído.

4. O Segundo Contraente fica responsável pela utilização dos bens materiais e equipamentos referidos no n.º 1 e descritos no Anexo IX do Caderno de Encargos, correndo por sua conta as perdas ou danos verificados não decorrentes de uma normal utilização dos mesmos.

Cláusula 14.ª Limpeza e arrumação das instalações e mobiliário

1. O Segundo Contraente fica obrigado a proceder à limpeza e arrumação dos equipamentos, materiais e utensílios de cozinha que lhe tenham sido confiados, bem como das instalações afetas aos refeitórios, cafetarias e sala VIP, incluindo todas as superfícies normalmente acessíveis, nomeadamente, o pavimento, paredes, portas, e cúpulas de exaustão.

2. Os produtos e serviços necessários para a desinfeção e limpeza das instalações e mobiliário referidos no número anterior são adquiridos pelo Segundo Contraente a expensas próprias, devendo os mesmos estar certificados para a área alimentar.

3. O Segundo Contraente fornece o fardamento completo das faxinas (bata, avental, touca ou boné, luvas, máscara, calçado apropriado), podendo ser utilizado material descartável.

Cláusula 15.ª Política ambiental e recolha dos resíduos sólidos

1. Na execução dos serviços contratados, o Segundo Contraente deverá:

a) Cumprir a regulamentação, as normas e requisitos legais relativos à defesa do Ambiente;

b) Efetuar a catalogação, separação e acondicionamento dos resíduos, em recipientes apropriados, de acordo com as suas características físico-químicas, de forma a promover a sua valorização, sendo da sua responsabilidade a remoção dos resíduos sólidos;

c) Integrar nos seus procedimentos, os princípios de prevenção tendo como objetivo a eliminação de riscos ambientais;

d) Utilizar de forma racional a água utilizada e controlar as fugas de água.

e) Levar a cabo práticas de promoção da redução do consumo e da utilização mais sustentável do plástico.

f) Privilegiar a utilização de produtos a granel ou, em caso de existência de embalagem, de materiais de maior reciclabilidade ou reciclados;

g) Privilegiar, nos consumíveis em plástico, a utilização de produtos reutilizados, reutilizáveis ou recarregáveis;

h) Substituir os sacos de plástico por embalagens de papel, preferencialmente reciclado, com exceção dos sacos de lixo indiferenciado;

i) Privilegiar a adoção, na impossibilidade de evitar os produtos em plástico, de:

- ***i.*** Plásticos simples (um produto-um único material);
- ***ii.*** Plásticos de baixo risco - LDPE, PP, HDPE; de médio risco - PET; de alto risco - PVC, PS, misturas (por exemplo, plásticos negros), de acordo com esta hierarquia;
- ***iii.*** Produtos em plásticos marcados de acordo com a certificação EN ISO 11469 de identificação genérica e marcação de produtos plásticos;
- ***iv.*** Preferir produtos identificados com o rótulo Eco Label da União Europeia, ou outras certificações relevantes (por exemplo, FSC, CertiPUR, Cradle to Cradle) que garantam a grande maioria dos critérios de reparabilidade, reutilização e reciclagem;

2. Na execução dos serviços contratados está absolutamente vedado ao Segundo Contraente a utilização de qualquer produto de plástico de utilização única ou descartável como pratos de plástico, bem como a utilização de garrafas de «plástico de utilização única ou descartável» exceto para efeitos de disponibilização em máquinas automáticas e na execução dos serviços especiais previstos na al. d) da Cláusula 4ª.

3. Para efeitos da presente clausula, deve ser entendido como «produto de plástico de utilização única ou descartável» um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico de origem fóssil e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para ter mais do que uma utilização, nomeadamente copos para café, água ou outras bebidas, pratos e taças, talheres, palhinhas e palhetas de plástico.

Cláusula 16.ª Recursos humanos

1. O Segundo Contraente obriga-se a afetar à prestação de serviços objeto do Contrato o quadro de pessoal descrito na proposta adjudicada, o qual deve ser constituído por elementos adequados ao normal funcionamento dos serviços afetos, quer em termos quantitativos, quer em termos das respetivas qualificações profissionais, designadamente por forma a possibilitar um bom nível de funcionamento quanto à pontualidade, prontidão e oportunidade de serviço.
2. O quadro de pessoal aplicável em cada instalação é o indicado na proposta do Segundo Contraente.
3. O Segundo Contraente deve assegurar a presença, em cada uma das áreas geográficas previstas nos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos, de um gerente devidamente credenciado com plenos poderes para representar o Segundo Contraente em todos os atos relacionados com o funcionamento dos refeitórios e/ou cafetarias.
4. O Segundo Contraente é responsável, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à sua qualidade de entidade empregadora, em especial pelo cumprimento da legislação laboral e pela regulamentação coletiva aplicável ao setor, todos os impostos e contribuições para a Segurança Social relativos aos seus trabalhadores que prestem a atividade no âmbito da execução do presente contrato.
5. O Segundo Contraente deve ainda garantir o cumprimento de todas as regras relativas à segurança e saúde no trabalho, bem como a realização de exames médicos regulares, bem como a periodicidade do controlo sanitário, tendo de exibir os documentos comprovativos sempre que a RTP o solicite.
6. O pessoal do Segundo Contraente referido no n.º 1 deverá apresentar-se adequadamente fardado, competindo ao mesmo Segundo Contraente o fornecimento dos fardamentos.
7. O Segundo Contraente deve assegurar a disciplina e boa apresentação do seu pessoal.
8. As refeições do pessoal do Segundo Contraente só poderão ser tomadas fora dos períodos de funcionamento dos refeitórios, previstos para cada instalação nos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos.
9. O Segundo Contraente obriga-se a manter em permanente efetividade de funções o número de pessoas que indica na sua proposta, substituindo-as em férias, baixas, ou quaisquer outras situações de impedimento no trabalho.
10. O Segundo Contraente é responsável por todas as obrigações relativas ao seu pessoal, pela disciplina e aptidão do mesmo, bem como pela reparação de prejuízos por eles causados nas instalações, equipamento, material e a terceiros.
11. Após pedido fundamentado por escrito da RTP, o Segundo Contraente fica obrigado a substituir qualquer funcionário que seja considerado prejudicial ao normal funcionamento dos serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

12. São da responsabilidade do Segundo Contraente o destino do pessoal e as consequências emergentes dos contratos de trabalho em vigor, quando ocorra a cessação do Contrato, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de transmissão da unidade económica e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis

Cláusula 17.ª Apresentação da lista de pessoal

O Segundo Contraente obriga-se a apresentar à RTP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de celebração do Contrato, uma lista com a identificação e a respetiva qualificação profissional de todos os recursos humanos afetos à execução do Contrato, indicando os postos de trabalho que cada um vai ocupar, em cada uma das instalações constantes dos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª Livro de Sugestões/Reclamações

1. O Segundo Contraente deve assegurar a disponibilização permanente de um Livro de Sugestões/Reclamações em cada refeitório e cafetaria.

2. As reclamações ou sugestões, que sejam efetuadas terão que ser imediatamente comunicadas à RTP, ao Gestor do Contrato e/ou ao funcionário responsável por cada instalação, referidos no presente Contrato.

Cláusula 19.ª Responsabilidade Civil

1. O Segundo Contraente obriga-se a efetuar e a manter em vigor os seguros relativos à sua atividade e concretamente um seguro de responsabilidade civil referente aos danos causados a terceiros pelo pessoal ao seu serviço e pela sua atividade.

2. O Segundo Contraente obriga-se a apresentar à RTP, no prazo de 3 dias após a assinatura do Contrato, cópia da apólice do seguro referidos no número anterior.

3. Todo o pessoal ao serviço do Segundo Contraente deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho, nos termos legais.

4. A RTP poderá, em qualquer altura, solicitar as apólices dos seguros mencionados no número anterior, assim como os recibos comprovativos da validade dos contratos

Cláusula 20.ª Encargos Gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento mensal devido pela utilização da linha telefónica com acesso à rede geral, disponibilizada pela RTP.

2. É ainda da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução

do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.

3. O disposto no número anterior aplica-se também à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de importação e de exportação.
4. São da responsabilidade do Segundo Contraente quaisquer despesas resultantes da prestação das cauções previstas no Programa do Concurso e no Caderno de Encargos.

Cláusula 21.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

.

Cláusula 22.ª Dados pessoais

1. Para prestar os serviços descritos no presente Contrato, nomeadamente fornecimento de serviços de refeições, cafetaria e pastelaria, o Segundo Contraente poderá ter acesso aos dados pessoais dos utentes, designadamente Número de Identificação Fiscal, que lhe são facultados pelos utentes no ato do pagamento e para efeitos comunicação às Finanças (e-fatura).
2. O Segundo Contraente deve tratar os dados pessoais acima referidos tão-só na medida daquilo que for indispensável para a prestação dos serviços e sempre apenas mediante instruções documentadas da RTP.
3. O Segundo Contraente assegura que só os trabalhadores sob a sua autoridade e que forem necessários para a prestação dos serviços poderão ter acesso aos dados pessoais, que essas pessoas assumiram um compromisso de confidencialidade sobre aqueles dados pessoais e que só procederão ao seu tratamento mediante as instruções da RTP acima referidas.

4. O Segundo Contraente obriga-se a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, com um nível de segurança adequado aos riscos que o tratamento implica para as pessoas a quem os dados respeitam por todo o tempo por que durar o contrato a celebrar.

5. Essas medidas devem compreender, pelo menos, a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de reestabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

6. O Segundo Contraente não pode subcontratar terceiros para qualquer forma de tratamento de dados pessoais sem autorização prévia e específica da RTP por escrito e, se obtiver essa autorização, deverá cumprir os requisitos que forem prescritos nas leis de proteção de dados pessoais para tal contratação.

7. O Segundo Contraente deverá:

a) Prestar assistência à RTP, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que a RTP cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados pessoais no exercício dos seus direitos previstos nas leis de proteção de dados pessoais, em particular no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);

b) Prestar assistência à RTP no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados pessoais acima referidas respeitantes à segurança dos dados pessoais e à avaliação de impacto do tratamento desses dados, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que estiver ao dispor do Segundo Contraente;

c) Disponibilizar à RTP todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e facilitar e colaborar nas auditorias e inspeções conduzidas pela RTP ou por outro auditor por mandatado pela RTP.

8. Logo que os serviços a prestar ou o contrato a celebrar terminarem, por qualquer causa, o Segundo Contraente deverá apagar ou devolver todos os dados pessoais à RTP, conforme esta decidir, e apagar todas as cópias que tiver em seu poder.

9. Para além do que vai estabelecido nesta cláusula, o Segundo Contraente garante à RTP que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais, em particular do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a

Proteção de Dados), e em especial todas as obrigações que consoante aquelas leis pertencem ao subcontratante no tratamento de dados pessoais.

Cláusula 23.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 24.ª Cedência da utilização

A RTP obriga-se a ceder ao Segundo Contraente a utilização das instalações descritas nos Anexos I a IV do Caderno de Encargos e os equipamentos existentes na cozinha, copa, despensas, refeitórios e cafetarias e demais espaços afetos à prestação dos serviços de alimentação objeto do Contrato, descritos no Anexo IX do Caderno de Encargos.

Cláusula 25.ª Água, Eletricidade, Gás

A RTP obriga-se a fornecer a energia (gás e eletricidade) e a água, existentes nas instalações, suportando os encargos daí decorrentes.

Cláusula 26.ª Manutenção e conservação

1. A RTP deve garantir a manutenção e conservação dos aparelhos, máquinas e restante equipamento descrito no Anexo IX do Caderno de Encargos, desenvolvendo todas as atuações necessárias ao normal funcionamento e operacionalidade, nomeadamente todas as reparações, renovações, adaptações, substituições e modernizações necessárias a evitar a obsolescência face ao respetivo período de vida útil e às condições tecnológicas.
2. A obrigação referida no número anterior não terá aplicação caso a necessidade de conservação e manutenção tenha sido causada por um uso indevido pelo Segundo Contraente do aludido equipamento, caso em que será o Segundo Contraente a suportar a respetiva conservação e manutenção.

Cláusula 27.ª Preço

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, como contrapartida pela prestação de todos os serviços objeto do contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante fixo da compensação mensal constante da Proposta Adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O cálculo do valor fixo da compensação mensal acima mencionado será efetuado por aplicação direta dos valores propostos em função do número de refeições mensais estimado, para cada um dos escalões abaixo indicados:

E1 - Até 9.500 refeições

E2 - Entre 9.501 e 10.000 refeições

E3 - Entre 10.001 e 11.000 refeições

E4 - Entre 11.001 e 12.000 refeições

E5 - Entre 12.001 e 13.000 refeições

E6 - Entre 13.001 e 14.000 refeições

E7 - Entre 14.001 e 15.000 refeições

E8 - Entre 15.001 e 16.000 refeições

E9 - Entre 16.001 e 17.000 refeições

E10 - Acima de 17.000 refeições

3. Em qualquer dos escalões propostos previsto no número anterior, o montante máximo é de **€71.961,64 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e um euros e sessenta e quatro cêntimos)** + IVA à taxa legal em vigor.

4. Caso sejam realizados os serviços de *catering* previstos na *Cláusula 11.ª* do presente Contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente, por esses serviços, os valores que resultem do orçamento apresentado pelo Segundo Contraente para o efeito e aceite pela RTP.

5. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

6. Caso a RTP venha a alterar ou reduzir as instalações descritas nos Anexo I a IV do Caderno de Encargos, o Segundo Contraente obriga-se em conformidade, a proceder aos correspondentes ajustamentos e a rever o preço anual a pagar pela efetivação dos serviços, tendo em conta as alterações verificadas.

Cláusula 3.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.

2. O valor da compensação mensal a ser pago pela RTP corresponderá ao valor do Escalão constante da proposta adjudicada, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, vencendo-se a primeira um mês após o início de vigência do Contrato e as seguintes sucessivamente no mesmo dia dos meses seguintes.

3. Para efeitos de emissão da fatura nos termos do número anterior, deverá ser indicado na própria fatura o número de refeições servidas no mês a que diz respeito.

4. As faturas mensais devem ser liquidadas por cheque ou transferência bancária no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas.

5. Sempre que o Segundo Contraente realize serviços de *catering*, deverá emitir a respetiva fatura até ao 8.ª dia do mês seguinte àquele a que os referidos serviços dizem respeito, aplicando-se o disposto no número

3.

6. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
7. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
8. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 29.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 30.ª Gestor do Contrato

1. Na data da celebração do Contrato, a RTP designa um Gestor de Contrato que é responsável por assegurar todas as relações correntes entre a RTP e o Segundo Contraente e designa, para cada instalação um funcionário responsável pela mesma.
2. A RTP reserva-se o direito de proceder à alteração do Gestor de Contrato sempre que tal for necessário.

Cláusula 31.ª Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do programa de concurso, pode ser executada pela RTP, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Segundo Contraente das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades contratuais, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela RTP não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total de caução referida nos números anteriores constitui o Segundo Contraente na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da RTP para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 32.ª Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado

1. A RTP constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar o serviço prestado, sem prejuízo do normal funcionamento, nomeando para tal uma "Comissão de Acompanhamento", cuja identificação será feita na data da celebração do Contrato, incidindo a sua ação nomeadamente sobre:

a) **Verificação quantitativa**:

i. Tem por objetivo verificar as quantidades servidas em cada refeição pronta a ser consumida, a fim de verificar do cumprimento das quantidades definidas no Anexo V do Caderno de Encargos;

ii. A Comissão de Acompanhamento constituída pode efetuar, sempre que o entender e sem prévio aviso, a pesagem dos géneros destinados à confeção, descongelados, limpos e prontos a cozinhar;

iii. Depois de cozinhados, os produtos de origem animal não podem ter perdas, na respetiva capitação, superiores a 30% do peso contratado.

b) **Verificação qualitativa**:

i. Tem por objetivo verificar a qualidade de todo o serviço prestado, incidindo nomeadamente sobre a verificação e avaliação da qualidade em termos de segurança alimentar, qualidade dos géneros alimentares incorporados, qualidade organolética – ao nível da cor, textura, cheiro e aspeto – dos géneros alimentares antes da confeção e a avaliação da perceção da qualidade do serviço, avaliado pelo registo das reclamações e pelo inquérito de satisfação dos colaboradores;

ii. Os óleos de fritura são periodicamente testados, devendo o Segundo Contraente possuir obrigatoriamente na cozinha 1 Kit de testes rápidos para o controlo da qualidade dos óleos de fritura, com um mínimo de 12 elementos;

iii. O Segundo Contraente apresenta em cada refeição, nos termos que lhe sejam determinados e sem qualquer encargo para a RTP ou a Comissão de Acompanhamento, um prato já servido, destinado à prova.

c) Verificação do quadro de pessoal presente e sua conformidade com o quadro de pessoal proposto, procedendo-se nomeadamente ao controlo das prestações do pessoal afeto à prestação do serviço, bem como as respetivas qualificações profissionais;

d) Verificação do cumprimento das normas e das boas práticas de rastreabilidade dos alimentos e de higiene e segurança alimentar, de acordo com as disposições legais aplicáveis e com os princípios de HACCP;

e) Verificação da limpeza das instalações e da boa utilização dos equipamentos;

f) Verificação do cumprimento do tempo máximo de espera de atendimento dos colaboradores, estabelecido na Cláusula 7.ª do presente Caderno de Encargos.

2. A Comissão de Acompanhamento pode efetuar, no período da preparação e distribuição das refeições, as operações de verificação quantitativa e qualitativa que não necessitem senão de um exame sumário, podendo rejeitar, total ou parcialmente, a ementa.

3. O Segundo Contraente fica obrigado a apresentar, sempre que lhe seja solicitado, as guias de entrega dos géneros destinados à confeção, as faturas dos seus fornecedores relativas a fornecimentos de géneros e outros documentos semelhantes destinados a apurar as quantidades fornecidas e a rastreabilidade dos alimentos, podendo a RTP efetuar cópia desses documentos, para efeitos probatórios.

4. O Segundo Contraente fica, igualmente, obrigado a apresentar, sempre que lhe seja solicitado:

a) Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controle interno, quer por entidades externas;

b) Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo o acesso aos respetivos manuais e documentos semelhantes;

c) Todos os documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidos para a prestação do serviço contratado, incluindo os respeitantes a instalações de confeção e veículos de transporte de refeições ou géneros;

d) Todos os documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;

5. A Comissão de Acompanhamento pode efetuar e guardar cópia dos documentos referidos nos números anteriores para efeitos probatórios.

6. O Segundo Contraente faculta, sempre que solicitado, o acesso a todos os dados e registos relativos ao controlo do cumprimento das normas legais e das boas práticas em matéria de higiene e segurança alimentar, incluindo os registos de temperaturas e as análises, rastreios ou quaisquer controles sanitários do seu pessoal, podendo a Comissão de Acompanhamento efetuar e guardar cópia desses documentos, para efeitos probatórios

7. Os elementos que integram a "Comissão de Acompanhamento" podem rejeitar géneros e/ou refeições confecionadas e obrigar a que os mesmos sejam inutilizados e/ou retirados de imediato das suas instalações, mediante apresentação de um relatório técnico devidamente fundamentado.

8. Os géneros rejeitados são considerados como não fornecidos e não poderão entrar na confeção de outras refeições, devendo o Segundo Contraente remover e substituir, por sua conta, as matérias-primas rejeitadas.
9. Todos os encargos com a substituição, devolução ou destruição dos géneros incorporados ou das ementas rejeitadas são suportados exclusivamente pelo Segundo Contraente.
10. A RTP, através da "Comissão de Acompanhamento" pode recolher amostras dos artigos rejeitados para análise em laboratório competente, independentemente das ações que sejam tomadas pelo Segundo Contraente no mesmo sentido.
11. O Segundo Contraente efetua, com periodicidade bimensal, análises à palamenta, mãos e amostras preventivas, através de laboratório acreditado, enviando os resultados à Comissão de Acompanhamento.
12. O Segundo Contraente efetua, também, por solicitação da Comissão de Acompanhamento, em caso de suspeita de intoxicação alimentar, as análises necessárias, através de laboratório acreditado, indicando de imediato qual o laboratório utilizado e enviando os resultados à Comissão de Acompanhamento.
13. O Segundo Contraente suporta todos os encargos relativos às análises referidas nos números anteriores.
14. Sempre que o Segundo Contraente efetue a confeção em instalações próprias, situadas no exterior das instalações, a RTP ou a Comissão de Acompanhamento têm pleno acesso a essas instalações, sempre que o entenderem e sem aviso prévio, devendo o Segundo Contraente informar, até ao início da execução do contrato, a respetiva localização.
15. A RTP ou a Comissão de Acompanhamento podem efetuar a tomada de imagens, quer por fotografia, quer por vídeo, nas instalações a que se refere o número anterior.
16. A RTP, através da "Comissão de Acompanhamento", pode recorrer a entidades externas para proceder à fiscalização do serviço prevista nos números anteriores.
17. As recomendações devidamente justificadas da "Comissão de Acompanhamento" ou de entidade terceira designada têm de ser cumpridas pelo Segundo Contraente no prazo estipulado pelas mesmas.
18. A RTP efetuará inquéritos online periódicos com o objetivo de auscultar a satisfação dos utilizadores de cada refeitório e introduzir medidas corretivas e/ou melhorias de fácil e rápida implementação.

Cláusula 33.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 34.ª Subcontratação

1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não previstos no contrato, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para autorização da subcontratação no próprio contrato.

2. No caso previsto no número anterior, a RTP pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo Segundo Contraente, desde que:

a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio Contrato, ou

b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3. Os subcontratados do Segundo Contraente não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do contrato.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a autorização da subcontratação depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado exigidos ao Segundo Contraente, nos termos do Programa do Concurso.

5. Nos casos em que a subcontratação seja autorizada, o Segundo Contraente permanece integralmente responsável perante a RTP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Contraente deve dar imediato conhecimento à RTP da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados, relacionados com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 35.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.

2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente, nos termos do Programa do Concurso.

3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.

4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 36.ª Cessão da posição contratual pela RTP

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, mas esta só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 e no n.º 4 da cláusula anterior.

Cláusula 37.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b) Sejam alheias à sua vontade;

c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e

d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a

sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização.

Cláusula 38.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das normas estabelecidas, relativamente à qualidade dos géneros alimentares e refeições, até 5% do valor da compensação mensal no(s) mês(eses) a que se reportar o incumprimento verificado;

b) Pelo incumprimento das capitações mínimas obrigatórias previstas no Anexo V do Caderno de Encargos, até 5% do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

c) Pelo incumprimento da obrigação de substituição, dentro do prazo estipulado, dos géneros alimentares ou refeições que tenham sido rejeitados, até 10% do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

d) Pelo incumprimento da obrigação de garantia da boa qualidade dos géneros alimentares, até 10% do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

e) Pelo incumprimento dos horários de funcionamento aplicáveis às(s) instalações objeto do Contrato, previstos nos Anexos I, II, III e IV do Caderno de Encargos, até 5 % do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

f) Pelo incumprimento da obrigação de não alteração, total ou parcial, das ementas referidas na *Cláusula 6.ª Ementas* quando não autorizada pela RTP, até 5% do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

g) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento e reposição diária de produtos alimentares das máquinas de venda automática, referidas na alínea c) da Cláusula 4.ª Obrigações principais do Contraente até 2% do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

h) Pelo incumprimento da obrigação de limpeza e arrumação referido na *Cláusula 14.ª Limpeza e arrumação das instalações e mobiliário*, bem como pela utilização de produtos não adequados e não

certificados para a limpeza e lavagem de instalações equipamentos e utensílios de cozinha, até 5 % do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

i) Pelo incumprimento da obrigação de garantia da permanência de um gerente nas condições referidas na *Cláusula 16.ª Recursos humanos*, até 5 % do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

j) Pelo incumprimento da obrigação de apresentação do quadro de pessoal, previsto no n.º 1 da *Cláusula 16.ª Recursos humanos*, bem como pelo incumprimento das condições a que o mesmo se encontra adstrito constantes da referida cláusula, até 5 % do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado;

k) Pelo incumprimento da obrigação de correta utilização das instalações e equipamentos e de não degradação das mesmas, até 10 % do valor da compensação mensal, no(s) mês(es) a que se reportar o incumprimento verificado.

l) Pelo incumprimento da obrigação de garantia de tempo máximo de espera no atendimento ao público, até 1 % do valor da compensação mensal, por ocorrência de incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Contraente e as consequências do incumprimento.

3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.

5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 39.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. A RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;

b) Se o Segundo Contraente se opuser à inspeção da "Comissão de Acompanhamento" ou de entidade terceira por esta indicada, nos termos previstos na *Cláusula 32.ª Fiscalização*, controlo e avaliação do serviço prestado;

c) Se ocorrer uma situação de intoxicação alimentar de algum utente, sempre que se possa comprovar que resultou dos géneros alimentares fornecidos ou confecionados pelo Segundo Contraente;

d) Em caso de incumprimento persistente das obrigações laborais do Segundo Contraente para com os seus trabalhadores afetos à execução do contrato.

2. O direito de resolução do contrato referido no número anterior deve ser exercido através de ato administrativo, notificado ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução e precedido de audiência prévia nos termos e para os efeitos dos artigos 308.º, n.º 2, do CCP e 121.º, nº 1, do CPA.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 40.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 41.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 42.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 43.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicados no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 44.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no presente Contrato.

Cláusula 45.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 46.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.

Nome: Sónia Cristina Mourão Alegre
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,